# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087680 - RS (2026/0132197-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 |
| | | PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. JUSTIFICATIVA DE ORDEM FAMILIAR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de sentenciado.

2. O Juízo da Execução reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do reeducando ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a alteração da data-base para a data da recaptura.

3. O apenado admitiu a fuga do regime semiaberto, mas afirmou que deixou o estabelecimento prisional para prestar assistência à genitora enferma. A defesa pretende afastar o reconhecimento da falta grave ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta e excluir a perda dos dias remidos.

Documento eletrônico VDA59729296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 749d02c4-692a-4983-a867-226b5a4c615e

4. As questões em discussão consistem em saber: a) se a conduta do apenado caracteriza falta grave; b) se a justificativa do reeducando afasta a infração disciplinar ou suas consequências e c) se é possível, em habeas corpus, reexaminar os argumentos apresentados pela defesa.

5. A fuga do regime semiaberto caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 dos dias remidos.

6. A justificativa de ordem familiar, quando examinada e afastada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em habeas corpus, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas.

7. Situações excepcionais ocorridas durante a execução da pena devem ser previamente submetidas ao Juízo competente, e não legitimam a evasão unilateral do sentenciado.

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA59729296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 749d02c4-692a-4983-a867-226b5a4c615e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087680 - RS (2026/0132197-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 |
| | | PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. JUSTIFICATIVA DE ORDEM FAMILIAR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de sentenciado.

2. O Juízo da Execução reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do reeducando ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a alteração da data-base para a data da recaptura.

3. O apenado admitiu a fuga do regime semiaberto, mas afirmou que deixou o estabelecimento prisional para prestar assistência à genitora enferma. A defesa pretende afastar o reconhecimento da falta grave ou,

Documento eletrônico VDA59379546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56
Código de Controle do Documento: 4a04dc01-8ca7-4e82-b067-f8e1dc2dd08e

subsidiariamente, desclassificar a conduta e excluir a perda dos dias remidos.

4. As questões em discussão consistem em saber: a) se a conduta do apenado caracteriza falta grave; b) se a justificativa do reeducando afasta a infração disciplinar ou suas consequências e c) se é possível, em habeas corpus, reexaminar os argumentos apresentados pela defesa.

5. A fuga do regime semiaberto caracteriza falta grave e autoriza a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 dos dias remidos.

6. A justificativa de ordem familiar, quando examinada e afastada pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista em habeas corpus, pois a pretensão demanda reexame de fatos e provas.

7. Situações excepcionais ocorridas durante a execução da pena devem ser previamente submetidas ao Juízo competente, e não legitimam a evasão unilateral do sentenciado.

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus impetrado em seu benefício.

Segundo a defesa, o habeas corpus foi ajuizado contra acórdão proferido em agravo em execução, no qual se questionou decisão do Juízo da Execução que reconheceu a prática de falta grave, em razão de fuga do regime semiaberto ocorrida em 31/8/2024, determinou a regressão do apenado ao regime fechado e decretou a perda de 1/6 dos dias remidos.

A defesa sustenta o cabimento do *writ*. Afirma que o apenado permaneceu foragido até 8/5/2025, quando foi recapturado, mas alega que, durante esse período, permaneceu na residência de sua mãe para prestar-lhe assistência, em

**Documento eletrônico VDA59379546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56**
**Código de Controle do Documento: 4a04dc01-8ca7-4e82-b067-f8e1dc2dd08e**

razão de problemas de saúde. Aduz que o reeducando teria justificado o não retorno ao estabelecimento prisional por motivos familiares.

Requer ao órgão colegiado a concessão da ordem para afastar o reconhecimento da falta grave ou, subsidiariamente, para que a infração seja considerada de menor gravidade ou seja excluída a perda dos dias remidos.

**VOTO**

As instâncias ordinárias reconheceram a prática de falta grave pelo apenado, consistente em evasão do regime semiaberto, ocorrida em 31/8/2024, com recaptura em 8/5/2025. Em audiência, o reeducando admitiu a conduta. O Juízo da execução determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/6 dos dias remidos e a interrupção da data-base, considerada a data da recaptura.

**Mantenho a decisão agravada.**

**A fuga configura falta grave, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal,** e acarreta a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), a interrupção da data-base para nova progressão e a perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). Essas providências foram regularmente aplicadas pelo Juízo da execução, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

**O habeas corpus não se presta à reavaliação das justificativas apresentadas pelo sentenciado**, sobretudo quando já examinadas e afastadas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

> [...] as instâncias ordinárias, mediante exame do conteúdo probatório dos autos e das declarações fornecidas pelo paciente, entenderam que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar o reconhecimento da falta grave capitulada no art. 50, inciso II, da LEP (fuga).
> III - Dessa forma, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias para afastar a falta grave que foi imputada ao paciente, não se verificando ilegalidade manifesta, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.
> IV - Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.

**Documento eletrônico VDA59379546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56**
**Código de Controle do Documento: 4a04dc01-8ca7-4e82-b067-f8e1dc2dd08e**

> [...]
> (HC n. 472.152/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019).

No caso, **o próprio paciente admitiu a evasão, que perdurou por período expressivo**. A alegação defensiva de que a fuga foi motivada pela necessidade de prestar assistência à genitora enferma não afasta a falta grave, tampouco permite desclassificar a conduta ou eliminar as consequências legais dela decorrentes.

Ressalto que o ordenamento jurídico prevê medidas para o enfrentamento de situações excepcionais durante a execução penal, como a prisão domiciliar para assistência a familiares. Compete ao reeducando requerer ao Juiz da Execução a medida humanitária, desde que demonstre, de forma idônea, a imprescindibilidade de sua presença, a gravidade do estado de saúde do familiar e a inexistência de terceiros aptos a prestar a assistência necessária. **A fuga, adotada de forma unilateral pelo preso e à margem da legalidade, não pode ser referendada pelo Poder Judiciário.**

Não há falar em absolvição ou em desclassificação do ato de indisciplina, pois, "nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo das Execuções e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para a concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação de pena" (HC n. 275.747/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 9/12/2013).

**Ao optar pela evasão, o reeducando assumiu o risco das consequências jurídicas de seu comportamento. Não é possível, na via do habeas corpus, afastar a conclusão fundamentada das instâncias ordinárias, que reconheceram a prática de falta grave e aplicaram as consequências legais cabíveis.**

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA59379546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:56**
**Código de Controle do Documento: 4a04dc01-8ca7-4e82-b067-f8e1dc2dd08e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.087.680 / RS**

Número Registro: 2026/0132197-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015735020168210132 00087668220178210132 15735020168210132 80026846320258210019 87668220178210132

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Documento eletrônico VDA59693307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: 91247f6b-c87f-4d50-9805-e5837a05edb3**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:17**
**Código de Controle do Documento: 91247f6b-c87f-4d50-9805-e5837a05edb3**